REGULAMENTO (CEE) Nº 4046/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de feijão do tipo Phaseolus, cebolas e pimentos doces ou pimentões, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Tratado e os Actos das Instituições das Comunidades Europeias se aplicam às Ilhas Canárias nas condições do artigo 25º do Acto de Adesão e do Protocolo nº 2 anexo a esse Acto;

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, o feijão, cebolas e pimentos doces ou pimentões, da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, de direitos reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários anuais; que os volumes dos contingentes se elevam a:

— 1 219 toneladas, para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II da pauta aduaneira comum,

— 5 348 toneladas, para as cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum

e

— 16 605 toneladas, para os pimentos doces e pimentões da subposição 07.01 S da pauta aduaneira comum;

Considerando que, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem; que convém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão para o ano de 1987; limitando todavia a validade do presente regulamento ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1987, que precede a entrada em vigor 1987, que do regime definitivo a adoptar nesse domínio; que convém pois prever que as quantidades importadas a benefício do presente regulamento sejam deduzidas dos volumes contingentários a adoptar no âmbito desse regime definitivo;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre o Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

(Em toneladas)

Estados-membros	— 07.01 F II — Feijão (do tipo *Phaseolus*)			— 07.01 H — Cebolas			— 07.01 S — Pimentos doces e pimentões		
	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985
Benelux	418	338	720	—	31	1 000	7 781	8 716	13 054
Dinamarca	—	—	2	—	—	61	34	6	1 086
Alemanha	14	18	62	—	24	566	443	426	5 758
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	723 em média		627	4 488 em média		14 026	279 em média		151
França	—	—	—	—	—	45	8	30	46
Irlanda	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	116	309	458	—	133	1 067	6 137	6 851	7 284

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram importados regularmente por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque de uma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais indicados para cada um deles:

(Em toneladas)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes	Direitos dos contingentes
09.0423	07.01 F II	Feijão (do tipo *Phaseolus*), originário das Ilhas Canárias	1 219	10,6 % com uma cobrança mínima de 1,6 ECU por 100 kg de peso líquido
09.0425	ex 07.01 H	Cebolas, originárias das Ilhas Canárias	5 348	9,8 %
09.0427	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, originários das Ilhas Canárias	16 605	5,1 %

2. a) Quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros;

b) No limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

3. a) Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade;

b) O terceiro e quarto parágrafos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 (2), não se aplicam aos produtos mencionados no presente regulamento.

4. As quantidades importadas a benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 serão deduzidas dos volumes contingentários anuais adoptados no âmbito do regime pautal definitivo que entrará em vigor em 1 de Abril de 1987.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que são válidas até 31 de Março de 1987 elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II:

Benelux	260 toneladas,
Alemanha	15 toneladas,
Espanha	580 toneladas,
Reino Unido	120 toneladas;

b) Cebolas da subposição ex 07.01 H:

Benelux	370 toneladas,
Alemanha	200 toneladas,
Espanha	3 595 toneladas,
Reino Unido	115 toneladas;

c) Pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S:

Benelux	6 920 toneladas,
Dinamarca	50 toneladas,
Alemanha	600 toneladas,
Espanha	240 toneladas,
Reino Unido	5 470 toneladas.

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente

— 244 toneladas para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II,

— 1 068 toneladas para as cebolas da subposição ex 07.01 H,

e

— 3 325 toneladas para os pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S,

constitui a reserva comunitária correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os laveram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até 31 de Março de 1987.

Artigo 5º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão zelará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a esse último saque.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º tone possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão na suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão originários das Ilhas Canárias, apresentados na alfândega acompanhados de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 7º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 8º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW